



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000690-79.2016.815.0000- 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**RECORRENTE:** José Coelho Viana

**ADVOGADO:** Paulo Sabino de Santana (OAB/PB nº 9231)

**RECORRIDO:** Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO ART. 121, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. MEDIANTE MEIO CRUEL, CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DE FOGO. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. SUBSIDIARIAMENTE, PELA DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular.

2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de *habeas*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*corpus*, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto, por Paulo Sabino de Santana (OAB/PB nº 9231), contra a decisão de fls. 209-210/v, que pronunciou José Coelho Viana, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal c/c art. 1º, I da Lei nº 8072/90.

Consta na peça acusatória que no dia 15 de agosto de 2011, por volta das 13:30h, em um bar localizado no Distrito de Engenheiro Ávidos, zona rural de Cajazeiras/PB, o denunciado, ceifou a vida da vítima, Roberto Rivelino da Silva, mediante meio cruel, consistente na utilização de fogo. (fls. 02/07).

Segundo a peça acusatória, o acusado, sem motivo aparente, arremessou gasolina e ateou fogo no ofendido, ocasião em que a vítima agarrou-se com ele na tentativa de apagar as chamas, o que acabou causando queimaduras a ambos.

Ato contínuo, a vítima, Roberto Rivelino da Silva foi socorrido ao Hospital Regional de Cajazeiras, entretanto, não resistiu aos ferimentos vindo a falecer em 22 de agosto de 2011.

A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2014 (fl. 89).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 187-191, vol. II) e pela Defesa do réu (fls. 195-207, vol. II).

Decisão de fls. 208-210/v, pronunciando o acusado nos termos do art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.

Inconformada, a defesa do ora Recorrente, em suas razões (fls. 219-232), com fundamento no art. 581, IV do CPP, roga pela reforma da decisão fustigada, aduzindo atipicidade da conduta, em virtude de não existir nexo de causalidade entre a ação do recorrente e a morte da vítima, razões pelas quais pugna pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, pela desclassificação do homicídio doloso para culposo (fls. 219-232).

Contrarrazões ministeriais, entendendo pelo não provimento do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

recurso, para manter a pronúncia integralmente (fls. 233-240).

Na fase do juízo de retratação, manteve a Juíza singular os termos da sentença de pronúncia (fl. 241).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 246-257).

É o Relatório.

## **VOTO**

### **1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade e processamento do recurso, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 586, do CPP), e adequação (art. 581, IV, do CPP).

Logo, conheço do presente recurso em sentido estrito.

### **2. Do mérito recursal:**

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se contra a decisão de sua pronúncia, sob o argumento de que o réu não praticou os delitos em debate.

Argumenta, a defesa, que inexistem nos autos indícios suficientes a demonstrar a participação delitiva do acusado e que venham a comprovar que foi o autor do crime a ele imputado, em virtude de não existir nexo de causalidade entre a ação do Recorrente e a morte da vítima.

Entretanto, cuido asseverar que não merece prosperar a súplica do pronunciado.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada, tendo em vista o Laudo Cadavérico de fls. 27/30, o qual comprova que as queimaduras corporais extensas foram a causa da morte da vítima.

Quanto à autoria, existem fortes indícios de que o recorrente é o autor do fato. É que, ao serem ouvidas em juízo, as testemunhas presenciais narraram a dinâmica dos acontecimentos, apontando o réu como autor do fato, senão vejamos:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

José Ailo Prudêncio Alves (mídia digital - fls. 171): "(...) que o depoimento prestado perante a autoridade policial é verdadeiro; que 'seu menino' foi quem relatou os fatos a ele; que ele disse que José Viana foi quem tocou fogo em Roberto Rivelino; que não sabe o motivo (...)".

Rinaldo Freire (mídia digital - fls. 171): "(...) que lhe disseram que José Viana tocou fogo em Rivelino; que o depoente não sabe o motivo; que chegou a prestar socorro à vítima; que o depoente ia passando para pescar e as irmãs da vítima pediram para socorrer; que colocou a vítima na caminhonete e a levou para cajazeiras; que a vítima estava lúcida no caminho; que a vítima só pediu para deixá-la morrer; que confirma o depoimento prestado delegacia (fls. 13); que a vítima disse que foi José Viana (...)".

Francisca das Chagas (mídia digital - fls. 171) "(...) que José Viana jogou gasolina na vítima; que primeiro acharam que era bebida; que alguém jogou fogo na vítima, que conseguiu apagar tudo, menos uma parte no ombro; que a vítima ficava cocando os olhos e o rosto; que veio mais gasolina e queimou tudo (...) que a vítima se agarrar com José Viana e não conseguiu, só uma parte. (...) que nunca teve intriga com Roberto Rivelino; que se perguntam até hoje o motivo de tudo José Vicente Neto (mídia digital - fls. 171): "(...) que viu quando José Coelho riscou o fósforo e jogou em Rivelino; que a vítima e o acusado estavam discutindo; Que alguém jogou algo em cima de Rivelino; Que pensou que era água; que o depoente não viu quem jogou, mas viu que José Coelho jogou um fósforo em cima de Rivelino; (...)".

Elise Regina (mídia digital - fls. 185): "(...) Que viu quando José Coelho jogou a gasolina no tronco do seu irmão; que a depoente gritou pela irmã e disse que José jogou cachaça em Rivelino; que a depoente achava que era cachaça; que foi correndo e viu quando José jogou o fósforo no seu irmão; que depois jogaram mais gasolina como se fosse com um balde; que nesse momento a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

vítima ficou toda queimada e o bar também; (...)"

A palavra do Recorrente, quando interrogado perante o juízo *a quo* (mídia digital - fls. 185), não foi capaz de afastar os indícios supramencionados, senão vejamos:

"(...) Que o interrogado discutiu com a vítima e entraram em briga corporal; que caíram no chão; que ele armazenava gasolina do carro; que não sabe como a gasolina espalhou e explodiu; que não viu mais nada; que não sabe como começou o fogo; (...)"

Assim sendo, considerando que o recorrente não conseguiu demonstrar de forma patente o motivo para a sua despronuncia, deve o debate prosseguir para o júri.

Tais situações fazem constatar o acerto do Juiz ao pronunciar o recorrente, pois se pautou na materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria, únicos requisitos basilares a caminhar em direção ao julgamento pelo Tribunal de Júri.

Portanto, analisando o Recurso em Sentido Estrito, não há como acolher a tese de impronúncia e conseqüente absolvição nele suscitado, haja vista que tal alegação, ante as provas colhidas no sumário, não resulta estreme de dúvidas, para que, assim, seja reconhecida nesta fase processual, devendo, de fato, a mencionada situação ser averiguada pelo Conselho de Sentença.

Ora, como é cediço, a teor do art. 413 do CPP, bastam para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, *in verbis*:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

Na verdade, cabe ao Juiz de Direito, tão-somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, já que a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo.

No caso sob disceptação, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista “que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri.” (RT 605/304), uma vez que “é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado.” (RT 522/361).

É o entendimento desta Câmara Criminal:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO. 1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo sinédrio popular. 2. A desclassificação de um delito para outro, com mudança de juízo e confirmação de autoria do delito, conduz ao mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito. (TJPB; Rec. 0000386-79.2012.815.0951; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 18/03/2014).

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

popular. *Decisum* mantido. Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, júri natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o *animus necandi*. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB; RecCrSE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14).

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto magistrado singular, senão o de pronunciar o acusado, nos termos em que o fez, até porque, analisar a confirmação, ou não, da autoria do delito, é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

Nesse sentido, a decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos para sua elaboração, pois perfez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do CPP, sem haver excesso de linguagem e de adjetivos, ou seja, não adentrou no cotejo probatório para não invadir o espaço de competência do Júri Popular, que, nestes casos, é o juiz natural para apreciação e julgamento da causa.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 04 (quatro) de agosto de 2016.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator